



PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(do Sr. Nicoletti)

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para os agentes de trânsito, disciplinando o inciso II do § 10 do artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe aos agentes de trânsito, servidores públicos estruturados em carreira exclusiva de estado, de natureza policial, constantes de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, com o objetivo de promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação dos agentes de trânsito:

I - preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas;

II - realizar o patrulhamento viário, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal;

III - atuar na defesa da vida, da cidadania, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana; e

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito.

CAPÍTULO III

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público de agente de trânsito:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;





IV - no mínimo, nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir veículo automotor na categoria “B” ou superior, válida e sem impedimentos; e

VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

§ 1º Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei do respectivo ente federativo.

§ 2º Os entes federativos adotarão, preferencialmente, o nível superior de escolaridade, considerando a complexidade das atividades do cargo.

Art. 5º O exercício das atribuições do cargo de agente de trânsito requer capacitação específica, com matriz curricular, periodicidade e carga horária mínima, na forma regulamentada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos agentes de trânsito são consideradas de risco permanente e inerentes ao exercício do cargo.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS

Art. 6º Constituem prerrogativas dos agentes de trânsito, dentre outras previstas em lei:

I - o exercício regular do poder de polícia, no âmbito de sua circunscrição, com o objetivo de promover a segurança viária;

II - o exercício das funções de agente da autoridade de trânsito, no âmbito de sua circunscrição;

III - o uso de uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, nas cores amarelo limão e preto, na forma regulamentada pelo respectivo ente federativo; e

IV - a identificação através de documento de identidade funcional expedida pelo respectivo ente federativo ao qual é vinculado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7º Aplica-se esta Lei a todos os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos





Municípios existentes na data de sua publicação, cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 8º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 6º

.....

XII - os integrantes do quadro próprio da carreira de Agente de Trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....

Art. 11.

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.

.....

Art. 23.

.....

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º, e os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referidos no inciso XII do caput do art. 6º desta Lei, poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de





suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.

.....
Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer as normas e diretrizes de caráter geral para a carreira de agente de trânsito, nos termos do que determina a Constituição Federal, in verbis:

“Art. 144.

.....
§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

.....
II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.” (grifo nosso)

Apesar do mandamento constitucional, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014, passados quase 10 (dez) anos, não possuímos ainda regras gerais e diretrizes mínimas que tratem da carreira dos Agentes de Trânsito.

Em razão disso, observamos alguns entes federativos que insistem em terceirizar essa importante atividade, bem como realizar contratações temporárias e por outras modalidades que ferem o espírito do texto constitucional, em especial por se tratar de matéria que envolve a segurança pública e o exercício de poder de polícia do Estado brasileiro, que deve se balizar por regras claras e realizado por servidores públicos estruturados em carreira, compromissados com o poder público e, principalmente, com a população, destinatária dos serviços prestados.

Dessa forma, a aprovação da Lei Geral dos Agentes de Trânsito, além de atender ao mandamento constitucional, busca impor regras gerais e diretrizes mínimas a serem observadas pelos entes federativos, evitando assim a adoção de práticas que tragam prejuízo na missão constitucional de promover segurança viária para a sociedade.

Obviamente que cada ente federativo pode e deve estabelecer as diretrizes e





regras específicas relacionadas à carreira dos Agentes de Trânsito no âmbito de suas competências, porém deve obedecer regras e diretrizes mínimas que garantam o atendimento do mandamento constitucional.

O estabelecimento de regras gerais, como a própria identidade visual dos agentes de trânsito, princípios e atividades que devem realizar, contribui para que o cidadão possa identificá-lo em todo o território nacional.

Vale destacar, ainda, que a presente proposta não tem por objetivo criar cargos, atribuições ou funções, instituir ônus e nem interferir na seara administrativa dos entes federativos, mas tão somente estabelecer as diretrizes gerais dentro do que preconiza a Constituição Federal e o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 1997.

Destacamos, ainda, a importância em se estender o porte de arma aos agentes de trânsito, uma vez que são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública – Susp, conforme a Lei nº 13.675, de 2018, além de figurar no rol de categorias do artigo 144 da Constituição Federal, responsável pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da atividade de segurança viária.

Reforçamos que, através das abordagens para fiscalização de trânsito, além do grande risco ao qual esses servidores ficam expostos, muitas vezes se deparam com crimes, uma vez que o veículo automotor é uma ferramenta fundamental para o cometimento de diversos crimes, em especial os crimes violentos, como roubos, sequestros, crimes contra a vida, etc.

A aprovação dessas diretrizes gerais contribuirá, sem dúvida, para a maior eficiência na prestação dos serviços públicos no âmbito da Segurança Viária, assim como no papel do Agente de Trânsito como integrante operacional do Sistema Único de Segurança Pública – Susp, conforme a Lei nº 13.675, de 2018.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2023

NICOLETTI
Deputado Federal
Presidente do União Brasil em Roraima

